

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/PR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERMEDIÇÃO DE PAGAMENTOS JUNTO AO PROVEDOR AMAZON WEB SERVICES (AWS) – (CLOUD BROKER)

Referente aos questionamentos recebidos até o momento, tem-se a informar e esclarecer o que segue:

QUESTIONAMENTO 01:

ESCLARECIMENTO 01:

“1. DO VALOR PARA FORMAÇÃO DO LANCE

Da leitura do item 8 do termo de referência, verifica-se que:

8. CONDIÇÕES DA PROPOSTA DE PREÇOS:

8.1 A Proposta de Preços deverá levar em consideração um custo hipotético de serviços AWS no valor de US\$ 1.000,00 (mil dólares americanos), o fator de multiplicação ofertado pela licitante e a cotação hipotética do dólar no valor de R\$ 5,80, conforme exemplo abaixo:

Custo AWS (hipotético) = US\$ 1.000,00 (mil dólares americanos) Fator de Multiplicação ofertado = deverá estar compreendido entre 1,0001 (um inteiro e um décimo de milésimo) e 1,2942 (um inteiro e dois mil novecentos e quarenta e dois décimos de milésimo) e ser expresso com, no máximo, 4 (quatro) casas decimais Cotação Dólar (hipotético) = R\$ 5,80 (cinco reais e oitenta centavos) $US\$ 1.000,00 * FATOR DE MULTIPLICAÇÃO * R\$ 5,80 = VALOR DA PROPOSTA$

O item acima descreve as condições da proposta de preço com a realização da disputa, considerando como valor inicial, US\$ 1.000,00 (mil dólares americanos) com fator inicial de 1,2942 e dólar de 5,80.

Dessa forma, o lance inicial será de R\$ 7.506,36, sendo:

Valor de Dólar: R\$ 5,80

Custo (hipotético): US\$ 1.000

Fator de Multiplicação ofertado: 1,2942

*Valor de disputa = Valor do Dólar * Custo (hipotético) * Fator de Multiplicação ofertado*

*Valor de disputa = R\$ 5,80 * US\$ 1.000 * 1,2942*

Valor de disputa = R\$ 7.506,36

Entendemos que o valor acima demonstrado será utilizado como uma referência balizadora para disputa entre as licitantes, onde ao final da disputa, será declarado o vencedor, a proponente que obtiver o menor valor, e conseqüentemente o menor fator de multiplicação.

Está correto o nosso entendimento?"

RESPOSTA: Sim. Está correto o entendimento.

ESCLARECIMENTO 02:

"2. DA COMPOSIÇÃO DO FATOR DE MULTIPLICAÇÃO

Da leitura do item 8 do termo de referência, verifica-se que:

8.3 O critério de julgamento é o de MENOR PREÇO, incluídas no preço as possíveis despesas com tributos, seguros, contribuições e/ou encargos sociais, previdenciários e/ou trabalhistas, seja a que título for, bem como com quaisquer outras despesas decorrentes da execução do objeto da licitação, nos termos e condições do EDITAL, visando o atendimento da obrigação em sua plenitude.

Cabe esclarecer que os custos da AWS em dólares (price list), são líquidos, ou seja, ainda é necessário contemplar os impostos que serão cobrados pela AWS e mais 10% de suporte Business para uma correta composição dos custos.

Dessa forma, solicitamos que seja esclarecido se o valor declarado de US\$ 1.000 já contempla os custos referente ao suporte e impostos incidentes sobre os serviços da AWS ou se este montante (US\$ 1.000), representa o valor líquido. Caso o valor seja líquido, a proponente deverá considerar a inclusão desses custos adicionais no fator de Multiplicação?"

RESPOSTA: Sim. Conforme manifestação da área técnica, a proponente deverá considerar qualquer custo adicional no fator de Multiplicação.

ESCLARECIMENTO 03:

“3. DO CONSUMO MENSAL ESTIMADO

Da leitura do item 3.4.1 do termo de referência, verifica-se que:

3.4.1 Apenas para auxiliar as licitantes na formação de seus preços, informa-se que a média de consumo do mês de setembro do ano de 2023 a agosto do ano de 2024 foi de US\$ 4.606,06 (quatro mil seiscentos e seis dólares americanos). (Grifos nossos)

Entendemos que o valor de US\$ 4.606,06 (quatro mil seiscentos e seis dólares americanos) é apenas uma referência da estimativa média de consumo da CONTRATANTE, não devendo ser considerada para a formação de preço para realização do lance.

Está correto o nosso entendimento?”

RESPOSTA: Sim. Está correto o entendimento.

ESCLARECIMENTO 04:

“4. DO VALOR PARA FORMAÇÃO DO LANCE

Da leitura do item 3.5 do termo de referência, verifica-se que:

3.5 O valor máximo de contratação durante os primeiros 12 (doze) meses de vigência do contrato será de R\$ 900.763,20 (novecentos mil setecentos e sessenta e três reais e vinte centavos) – aí incluídos os valores dos serviços AWS e a remuneração da contratada.

Nosso entendimento é que, embora o orçamento estabeleça um valor máximo de R\$ 900.763,20, o valor de disputa deverá ser de R\$ 7.506,36, conforme consta no item 1 deste documento.

Gostaríamos de confirmar se esse entendimento está correto. Caso contrário, solicitamos detalhamento do cálculo utilizado para a definição do valor de disputa, de forma a assegurar plena conformidade com os parâmetros estabelecidos neste procedimento.”

RESPOSTA: Sim. Está correto o entendimento.

QUESTIONAMENTO 02:

ESCLARECIMENTO 01:

“Entendemos que para o cadastro e participação da Licitação em assunto não será necessário envio de arquivos de Proposta de Preços e Documentos de Habilitação, sendo essa condição, necessária apenas à Licitante arrematante, após etapa de lances e negociação dos preços. Está correto o nosso entendimento?”

RESPOSTA: Sim. Está correto o entendimento.

QUESTIONAMENTO 03:

ESCLARECIMENTO 01:

“1. DO SUPORTE AWS

Da leitura do termo de referência, no item 2.1, verifica-se que:

*2.1 O SENAC/PR utiliza há mais de 08 (oito) anos os serviços de Cloud Computing do provedor **Amazon Web Services (AWS)**, em especial os seguintes: Virtual Private Network (VPN acesso servidor Web – Banco de dados on-premisses), Storage Gateway (Integrado com software de backup Veeam), Simple Storage Service (armazenamento de arquivos do software de backup Veeam), Simple Queue Services (Sistema de Gerenciamento de Fila para suporte aos demais serviços de nuvem), SNS (Sistema de Notificação), Simple E-mail Service (E-mail marketing integrado com ferramenta interna), Route53 (endereços de domínios Internet), AWS Lambda (computação por código utilizado por outros sistemas AWS), AWS Key Management Service (Sistema de Gerenciamento de chaves de Criptografia), Máquinas Virtuais EC2 (servidores web, desenvolvimento/homologação e BI), DynamoDB (Banco de Dados Relacional de Alta Performance utilizado pelo sistema de Backup de servidores), CodeCommit (gerenciamento de códigos fontes), CloudWatch (monitoramento dos serviços de nuvem) e CloudTrail (auditoria dos serviços de nuvem). O item acima declara todos os serviços atualmente em uso pela CONTRATANTE, porém não foi citado se atualmente a CONTRATANTE possui a contratação de algum tipo de suporte da AWS.*

Dessa forma, compreendemos que não há contratação de suporte, e caso a CONTRATANTE venha a necessitar de algum dos níveis de suporte da AWS futuramente, este deverá ser considerado como um item adicional de consumo, a ser faturado ao SENAC PR conforme os valores aplicáveis a qualquer outro serviço.

Está correto o nosso entendimento?

Solicitamos confirmação quanto à correção desse entendimento. Caso o mesmo esteja incorreto, pedimos que seja informado qual o nível de suporte atualmente contratado e que deve ser considerado. Destacamos ainda que, a depender do nível de suporte exigido, o valor poderá impactar diretamente o fator máximo estipulado no instrumento convocatório, podendo inviabilizar a execução do contrato e o atendimento com tal fator de multiplicação.

RESPOSTA: Sim. Conforme manifestação da área técnica, está correto o entendimento. Não é necessária a contratação de suporte.

QUESTIONAMENTO 04:

ESCLARECIMENTO 01:

“II - DO FATO

*O item 1.1 do edital, apresenta uma forma de competição por **preço mínimo**, devendo o licitante estabelecer sua proposta de oferta, baseada em uma fórmula preestabelecida na tabela do Item 3.3 que seria: faturamento/billing * fator de multiplicação * cotação do dólar.*

*Ocorre que, o próprio item 3.3 esclarece que o valor do dólar para pagamento da licitante, será baseado no fator de conversão com base na **taxa de câmbio do dia da geração da invoice pela AWS**, o que gera extrema incerteza e insegurança ao licitante quanto a exequibilidade do contrato, observando-se ao fato de que o dólar (principal influenciador do faturamento) é uma moeda historicamente oscilativa, senão vejamos o gráfico abaixo sobre toda a sua flutuação nos últimos 12 meses:*

Dólar americano a Real brasileiro



Fonte: <https://www.google.com/finance/quote/USD-BRL?sa=X&ved=2ahUKEwjiol2n1deJAxViLLkGHbl2EFQmY0JegQJhAw>

Ora, como pode o licitante se colocar numa posição de tamanho risco ao equilíbrio econômico considerando-se que além da oscilação do dólar, o que por si só já é capaz de ocasionar um enorme desequilíbrio, ainda deve-se considerar ao fato de que apesar de se existir uma média, o faturamento também é oscilativo e sob demanda, podendo como afirma o próprio edital, ser entre \$3.000,00 e \$10.000,00 por mês.

Nestes moldes, como poderá a licitante prevêr se não ocorrerá nenhum fenômeno mercadológico que faça com que ocorra um tremendo desequilíbrio quanto ao valor contratado? Simplesmente, não há a possibilidade para tal.

Não deve a Administração, imputar em seus processos de compras, a obrigatoriedade de licitantes interessados assumirem tamanho risco financeiro, para que possa concorrer a compra.

É translúcida que conforme havia apontado em próprio edital, de compra cancelada por este, a qual objetivava a mesma contratação (Edital: PE Nº 23/2024 – Licitações-e nº 1052101), o SENAC/PR reconhece que a forma assertiva e correta de disputa, deveria ser pelo fator de conversão e não pelo preço mínimo como estipulado neste processo de compra, já que este sim, seria capaz de manter a exequibilidade ao contratado, independente de fatores externos totalmente incontroláveis e imprevisíveis.

(...)

IV– DO MÉRITO

Por fim, considerando-se todos os apontamentos acima aludidos, entende-se necessário o cumprimento efetivo e concreto da legislação vigente em concomitante à doutrina e jurisprudência,

retificando a forma de disputa, deixando de ser por menor preço e tornando disputa por menor fator de multiplicação.

V – CONCLUSÃO

*Firmando-se fielmente ao destio julgo e ao notório saber desta Comissão, não resta dúvida quanto a necessidade de **retificação** do Item 1.1 do edital, haja vista as condições constantes no item 3.3 do termo de referência.”*

RESPOSTA: Primeiramente, cumpre ressaltar que o SENAC, assim como as demais entidades integrantes do Sistema ‘S’, têm personalidade jurídica de direito privado e características *sui generis*, constituindo-se em ‘serviços sociais autônomos’ sem fins lucrativos. Não fazem parte da administração pública direta ou indireta, muito embora trabalhem ao lado do estado desempenhando atividades de natureza pública no interesse da categoria profissional que representam e recebam contribuições parafiscais. Por esses motivos, o SENAC tem o dever de licitar, conforme entendimento cediço do Tribunal de Contas da União, embora não se submeta aos estritos termos das Leis n.º 8.666/1993 e n.º 14.133/2021. Assim, os procedimentos licitatórios do SENAC são regidos por regulamento próprio, qual seja, a Resolução SENAC/CN n.º 1270/2024, de 02.05.2024, disponível para download em https://www.pr.senac.br/fornecedores/index.asp?pg_ac=nei.

Referido regulamento não prevê a possibilidade de se impugnar editais, mas apenas de solicitar esclarecimentos à Comissão de Licitação responsável pelo certame. Por essa razão, esta Comissão de Licitação decide receber o documento intitulado “impugnação ao edital” apresentado pela empresa requerente como “pedido de esclarecimentos”, nos termos do item 1.12 do Edital SENAC/PR/Nº025/2024.

Quanto à argumentação da requerente, conforme exposto pela área técnica e em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o critério de disputa mantém-se incólume.

Curitiba-PR, 14 de novembro de 2024.

Comissão de Licitação